

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Da Deputada Federal Alê Silva – PSL/RJ)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e maus tratos, imputar as mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 277 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214956365600>



* C D 2 1 4 9 5 6 3 6 5 6 0 0 *

Art. 3º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, entre outras:



- I - a violência física;
- II - a violência psicológica;
- III - a violência sexual;
- IV - a violência patrimonial;
- V - a violência moral.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis



estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as crianças e adolescentes.

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e adolescentes;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos e ao problema da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214956365600>



CD214956365600

princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da criança e do adolescente em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º A assistência à criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a criança e adolescente fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 4º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.



§ 5º O ressarcimento não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da criança e do adolescente, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. É direito da criança e do adolescente em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados.

Art. 12. No atendimento à criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a vítima para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.



Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Criança e Adolescentes.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Art. 14. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física de criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I



DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da criança e do adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever



aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 18. O representante de criança e adolescente vítima de violência doméstica, desde que não seja o autor das agressões, deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 19. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:



a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou adolescente;

IV - restrição ou suspensão de visitas às crianças ou adolescentes;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Seção III

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214956365600>



Das Medidas Protetivas de Urgência à Criança e Adolescente Vítima de Violência Doméstica

Art. 20. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a criança ou adolescente à lar adotivo provisório;

II - determinar a matrícula da criança ou adolescente em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 21. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.



Art. 23. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança ou adolescente em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra criança e adolescentes.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 24. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e Adolescentes que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 25. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 26. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.



Art. 27. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, as varas da infância e da juventude acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 30. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;



V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 31. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 32. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 33. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 34. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Art. 35. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes



orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 36. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 37. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 38. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, crianças ou adolescentes, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 39. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Infanticídio**

Art. 123.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Matar criança fora do estado puerperal.

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Abandono de incapaz

Art. 133.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



§ 1º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
§ 4º Aplica-se a pena em dobro, se o crime é praticado contra
criança ou adolescente”

§ 5º Incide na mesma pena do caput aquele que, sabendo da
ocorrência do crime, deixa de comunicar à autoridade
competente.”

Maus-tratos

Art. 136.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 3º Aplica-se a pena em dobro, se o crime é praticado contra
criança ou adolescente.

§ 4º Incide na mesma pena do caput aquele que, sabendo da
ocorrência do crime, deixa de comunicar à autoridade
competente” (NR)



Art. 40 . Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Art. 41. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade da criação da Lei Henry, em proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

O Brasil ficou chocado com o caso do menino Henry.

Na madrugada do dia 8 de março, o menino Henry deu entrada no hospital Barra D'Or, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, já sem vida.

De acordo com o relato dos médicos, ele apresentava um quadro de PCR (parada cardiorrespiratória) e, depois de sucessivas tentativas dos médicos em reanimá-lo, veio a óbito às 5h42. Ao buscar ajuda no hospital, a mãe, a professora Monique, e seu namorado, o vereador Dr. Jairinho, não deram muitas explicações aos profissionais de saúde que atenderam a criança. Apenas que o encontraram com dificuldade para respirar, gelado e com os olhos revirando. Aos parentes, chegaram a contar inicialmente que o menino tivera um mal súbito. Ainda na manhã do dia 8, o vereador fez contato com um executivo da área de saúde pedindo que um médico do hospital fizesse o atestado de óbito, sem que fosse necessário passar por uma necropsia no Instituto Médico Legal. De acordo com o depoimento desse executivo à polícia, o parlamentar falava de forma calma e sem esboçar qualquer nervosismo. O pedido não foi atendido e os médicos que socorreram o menino, inclusive, orientaram o pai da vítima, o engenheiro



Leniel Borel, que fizesse um boletim de ocorrência na polícia por se tratar de um caso suspeito, uma vez que havia indícios da prática de crime. ¹

O laudo preliminar, expedido ainda na noite do dia 8, não condizia com a versão dada pela mãe e o padrasto do menino para o que tinha ocorrido naquela madrugada no apartamento na Barra da Tijuca. A necropsia atestava laceração hepática e hemorragia interna provocadas por ação contundente. Ainda havia lesões na cabeça e hematomas pelo corpo do menino. Ao longo de um mês de investigação, mais de 18 pessoas foram ouvidas. Um mês após o crime, Monique e o vereador foram presos na casa de uma tia do parlamentar, no bairro de Bangu, Zona Oeste do Rio. ²

Os últimos desdobramentos do caso mostram que a violência física e psicológica contra Henry já vinha ocorrendo há pelo menos um mês, mas nada foi feito para protegê-lo, para evitar essa tragédia.

Casos como esse, infelizmente não são isolados. Está viva na nossa memória, caso similar a esse, o assassinato na menina Isabella Nardoni aos 9 anos de idade, em 2008. Nesse caso, a barbárie foi executada pelo pai da criança e pela madrasta. Sabemos que nada mais pode ser feito por Henry, mas se algo tivesse sido feito quando Isabella Nardoni foi assassinada, talvez Henry tivesse sido salvo.

Infelizmente, tragédias ocorrida como as do menino Henry e a de Isabella Nardoni são apenas expoentes no rol das inúmeras tragédias que a sociedade brasileira acompanha diariamente de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes.

Para dar um basta a esta situação, apresenta-se o presente projeto de lei, baseado em disposições contidas na Lei Maria da Penha.

Se a violência ocorrida contra a senhora Maria da Penha

¹ <https://veja.abril.com.br/brasil/caso-henry-o-passo-a-passo-de-um-crime-barbaro/>

² <https://veja.abril.com.br/brasil/caso-henry-o-passo-a-passo-de-um-crime-barbaro/>



serviu de inspiração para a Lei Maria da Penha, que trouxe um regramento protetivo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, há de se fazer o mesmo depois do triste episódio ocorrido com o menino Henry.

Entendemos que há a necessidade de criação de uma lei semelhante à Lei Maria da Penha para a proteção especial de crianças em situação de violência doméstica e familiar.

Propomos também mudanças significativas no Código Penal no sentido de agravar a pena de crimes de homicídios contra crianças e adolescentes. Propomos o aumento das penas de infanticídio, abandono de incapaz e de maus tratos, punindo com a mesma pena aquele que sabendo da situação, se omite. Também inserimos um parágrafo primeiro do Art. 123 tipificando o infanticídio fora do estado puerperal com pena de 12 a 30 anos de prisão, a exemplo do que já é aplicado no caso de feminicídio.

Dessa forma, decidimos homenagear a memória do menino Henry para que a sua morte não tenha sido em vão e apresentamos a Lei Henry de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

Convicta da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021

Deputado Federal Alê Silva
PSL/RJ

